



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032200-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante HILTON PESSÔA DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE JAMBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39307

Agravo de Instrumento nº 2032200-55.2025.8.26.0000

Comarca: Caçapava - 2ª Vara

Agravante: Hilton Pessoa de Oliveira

Agravado: Município de Jambéiro

Juíza 1ª Inst.: Dra. Simone Cristina de Oliveira

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de obrigação de não fazer c/c obrigação de fazer movida pelo Município de Jambéiro. O agravante alega não possuir condições de arcar com as custas processuais porque é idoso e sobrevive de sua aposentadoria, ao passo que os honorários periciais foram fixados em vultuosa quantia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, considerando a presunção de veracidade da declaração de pobreza e os documentos apresentados que indicam sua situação financeira.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, prevê assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos.

4. O art. 99, §3º do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, podendo ser indeferida se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Documentos nos autos demonstram que o agravante possui renda e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por elementos nos autos que evidenciem situação financeira incompatível. 2. A ausência de preparo do agravo de instrumento implica deserção, conforme Súmula 187 do STJ.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º e §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 187.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HILTON PESSÔA DE OLIVEIRA** contra a respeitável decisão de fls. 503 dos originários que, nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c obrigação de fazer movida por **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO** indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais porque é idoso e depende exclusivamente de sua aposentadoria para sobreviver. Alega impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em vultuosa quantia, sem prejuízo de seu sustento.

O despacho de fls. 12/13 determinou que o agravante juntasse “*documentos relativos às suas despesas, seu patrimônio, tais como Declaração de Imposto de Renda, movimentação bancária, documentação contábil de suas empresas, etc., a fim de comprovar, concretamente, a situação de hipossuficiência alegada, ainda que momentânea*”, vindos a fls. 16/52.

É o relatório, passo ao voto.

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa.

O recurso não comporta provimento.

I -- A disposição do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal prevê a assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo. Nesse diapasão, a gratuidade processual deve ser reservada às pessoas físicas comprovadamente necessitadas, ou seja, àquelas que não podem prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

De acordo com o art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (§2º do art. 99, CPC).

No caso dos autos, os documentos juntados nos autos, especialmente o a declaração de imposto de renda (fls. 20/30) demonstram que o agravante é militar aposentado e recebe considerável renda, possui empresas e patrimônio, circunstâncias incompatível coma a alegada situação de hipossuficiência, sendo insuficiente o simples argumento de que é pessoa é idosa e possui despesas.

Os elementos de prova coligidos afastam, portanto, a presunção relativa de hipossuficiência conferida pela simples declaração, preconizada pelo artigo 99, §3º do CPC/2015.

Ausente comprovação inequívoca do

estado de hipossuficiência, a parte agravante não faz jus aos benefícios da assistência judiciária para as despesas processuais referentes às custas, destinada às pessoas físicas que demonstrarem a impossibilidade financeira de custeá-las, sem prejuízo próprio e de sua família, **ressalvada a possibilidade de concessão da gratuidade, a qualquer tempo, diante de prova da modificação da situação financeira da parte.**

II -- Partindo da premissa supra, quanto à ausência de preparo do agravo de instrumento, indiscutível a incidência dos valores impostos, vez que o Código de Processo Civil traz para o momento da interposição do recurso a oportunidade de assim proceder o recorrente, incluindo-se o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Súmula 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assim ementada:

“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”¹.

Ocorre, todavia, que na hipótese a questão recorrida é prejudicial à própria exigibilidade do preparo; não fazendo jus a agravante aos auspícios da gratuidade, corolário lógico a convicção de que impositivo era o preparo como forma de se permitir a admissibilidade recursal, não perpetrado no momento da interposição.

No particular, deverá providenciar a parte agravante, **em cinco dias**, o recolhimento do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

¹ No mesmo sentido: STJ, 4ª T., Ag. 93904-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU.16.2.1996, p.3101; STJ, 6ª T, AgRgAg 93227-RJ, rel. Min. William Patterson, j.11.3.1996, vu, DJU 20.5.1996, p.16775; JTJ.184/161 e Bol.AASP 2084, p.7, supl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III — Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator